

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 722/2019

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO
DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA GESTÃO E
OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO GUAJUVIRAS**

(Decreto n.º 1.109, de 24 de maio de 2019)

ATA N.º 09/2019

**ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
N.º 250/2019**

Aos três dias do mês de outubro de 2019, na sala da Diretoria Técnica Administrativa da Secretaria Municipal da Saúde de Canoas, sito Dr. Barcelos, 1600 Canoas (RS), a comissão de servidores designados pela Portaria n.º 1.109, de 24 de maio de 2019, cuja responsabilidade é elaboração e acompanhamento do projeto de seleção de organização da sociedade civil para gestão e operacionalização da UPA Guajuviras, reuniu-se para análise do pedido de impugnação, ao edital 250/2019, apresentada pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À SAÚDE E EDUCAÇÃO – ORGANIZAÇÃO SOCIAL MÃOS AMIGAS, encaminhado ao endereço de e-mail: dtasms@canoas.rs.gov.br, em 02 de outubro de 2019. Inicialmente, constatou-se a tempestividade da impugnação apresentada, de modo que a mesma foi recebida pela Comissão e pela qual passou a deliberar. Ato contínuo, conheceu-se os fundamentos apresentados que, em síntese, tratou da impossibilidade de Organizações Sociais firmarem “parceria/termo de colaboração”, com o Município, por vedação da lei 13019/2014, artigo 2º e art. 3º, inciso III. Solicitou, desta forma, alterações no edital para “viabilizar a contratação com entidades sem fins lucrativos, não somente por intermédio de termo de colaboração, mas também mediante contrato de Gestão, quando se tratar de Organização Social vencedora”. Em seguida, foi verificado que dúvidas sobre a participação de Organizações Sociais, no certame, já foram respondidos pela comissão, em 27 de setembro de 2019, devido a questionamentos da mesma Organização ora impugnante. Ainda, que em resposta ao questionamento, a comissão, com base em manifestação da Procuradoria Geral do Município, asseverou não haver nenhum impedimento quanto a participação de Organização Social, conforme segue: “Organização Social (OS) é uma qualificação - um título - que se outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do poder público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.), para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade. Contudo, a qualificação como Organização Social é opcional, trazendo benefícios e deveres às entidades. Na essência, tanto as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), quanto as organizações sociais (OS) são entidades originadas da livre organização e da



*participação social da população que desenvolvem ações de interesse público sem pretenderem lucro. Nesse contexto, a cartilha Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014[2], editada pela Secretaria de Governo da Presidência da República assim dispõe: **A lei é dirigida a todas as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e não exige que as OSCs tenham títulos ou certificações específicas. Englobam o conceito de OSCs para fins desta Lei: as associações e fundações, as cooperativas sociais e as que atuam em prol do interesse público e as organizações religiosas. Desta forma, os novos instrumentos jurídicos poderão ser celebrados com entidades, independentemente de que tenham qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) ou título de Utilidade Pública nos Estados e Municípios. (...) A lei vale para as parcerias com OSCs feitas pelo governo federal, estados, municípios e Distrito Federal. Qualquer organização da sociedade civil sem fins lucrativos, independente de possuir qualificação ou titulação poderá celebrar Termos de Fomento, Termos de Colaboração ou Acordos de Cooperação com a administração pública.** Assim, ao participar do edital de Chamamento Público regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, a entidade participará em iguais condições das demais organizações da sociedade civil, renunciando qualquer benefício advindo de sua qualificação/certificação. Para tanto, a entidade proponente deverá enquadrar-se nas exigências previstas no edital no que diz com a documentação a ser apresentada. Não se vislumbra possibilidade de impedir a participação de qualquer organização da sociedade civil que atenda aos requisitos previstos em lei quanto a sua constituição".* Como base nisso, a comissão julgou improcedente a impugnação e NÃO ACATOU os pedidos da instituição. Verificou que, conforme entendimento anterior, o edital não fere a igualdade de participação. Pelo contrário, permite a presença, na seleção, das diversas organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. Dentre elas, a organização social. Além disso, nivelada a participação, também não vislumbrou óbices de celebração de Termo de Colaboração com o tipo organizacional em questão, de forma que é o instrumento previsto na Lei 13.019/2014, que rege o certame. Nada mais havendo digno de registro foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão.